



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5104, de 2019, que Confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns
RELATOR: Senador Flávio Arns

05 de Novembro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.104, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.532, de 2017, na origem), do Deputado Evandro Roman, que *confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápisia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

SF/19891.79721-99

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.104, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.532, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Evandro Roman, que *confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápisia.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a relevância que a produção de tilápisia tem para a socioeconomia do Município de Nova Aurora, destaque no cenário da tilapicultura brasileira.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE. Caso aprovada, será objeto de deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

A tilapicultura é atualmente a indústria mais importante da aquicultura brasileira. A criação de tilápia, como cadeia produtiva, teve início no fim da década de 1980, no oeste do Paraná, em viveiros escavados, de onde começou a ganhar escala e partiu para a conquista de mercados nacionais e internacionais.

Segundo dados da Pesquisa da Pecuária Municipal, realizada anualmente pelo IBGE, a produção total da piscicultura brasileira foi de quase 520 mil toneladas no ano de 2018, um crescimento de 3,4% em relação ao ano anterior. Desde 2013, quando a aquicultura passou a integrar a pesquisa, a espécie apresenta aumentos de produção consecutivos. Hoje, a tilápia lidera amplamente o *ranking* entre as espécies criadas, e responde por 60% da produção nacional, ou seja, mais de 300 mil toneladas anuais.

Desde 2016, a região Sul é a principal produtora, e segue aumentando sua produção, contabilizando atualmente 32% da piscicultura nacional. O Paraná também assumiu, desde 2016, a liderança do *ranking* estadual: em 2018, por exemplo, sua produção somou mais de 23% do total.

Nesse cenário, as atenções voltam-se para Nova Aurora, principal produtor do Brasil no ano de 2018. A tilapicultura gera, no Município, aproximadamente 800 empregos diretos e beneficia mais de 250 produtores familiares. A atividade contribui com o emprego tanto na produção quanto nas demais atividades da cadeia produtiva.

A exemplo do que ocorre com outros polos de tilapicultura, verificou-se uma variação positiva de Nova Aurora no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, mostrando melhoria de qualidade de vida da população, associada à atividade.

Com a visibilidade decorrente da concessão do título, mais investimentos serão atraídos, contribuindo sobremaneira para a consolidação dessa atividade e, mais importante, em benefício do cenário brasileiro, como resultado da geração de empregos na cidade e no Estado.

Assim, pelo reconhecimento da importância da tilapicultura nos contextos local, regional e nacional, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Tilápia ao Município de Nova Aurora.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.



Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.104, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19891.79721-99
|||||



Relatório de Registro de Presença
CE, 05/11/2019 às 10h - 59ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. ANTONIO ANASTASIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VAGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	2. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES	3. CHICO RODRIGUES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
LUIS CARLOS HEINZE
ACIR GURGACZ
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5104/2019)

NA 59^ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

05 de Novembro de 2019

Senador **FLÁVIO ARNS**

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte